

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N°. 216401

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 130.604 SÃO PAULO

**RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO** 

AGTE.(S): FLAVIO LUIZ DOS SANTOS

ADV.(A/S): PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Senhor Ministro-Relator,

- 1. As razões deduzidas no agravo regimental mostram-se insuficientes à reconsideração da decisão impugnada, que deve subsistir por seus próprios fundamentos: "A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (v.g HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio, e HC 104.045, Rel. a Min. a Rosa Weber). A hipótese, portanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. 7. Não é caso de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. O acórdão impugnado alinha-se à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a superveniência da sentença de pronúncia prejudica a análise da impugnação dirigida contra a ordem de prisão anterior (v.g HC 121.042, de minha Relatoria; RHC 120.600, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 117.385-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 115.661, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber)".
- 2. Esse o quadro, opino pelo não provimento.

Brasília, 15 de outubro de 2015

**EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA** SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA